



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009917/2007-11  
**Recurso n°** 236.380 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.302 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** NOTIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - CITS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2001

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas Preliminares, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4° do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, Acórdão 06-16.768 - 5ª Turma, folhas 1648 a 1679, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

*Esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada pela fiscalização contra a empresa acima identificada, tem por finalidade apurar e constituir crédito relativo a contribuições dos segurados, da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as devidas para as entidades denominadas terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, perfazendo um montante de R\$3.945.910,09 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e nove centavos), consolidado em 28 de setembro de 2006.*

*A empresa foi cientificada em 29 de setembro de 2006, conforme consta às fls. 01 dos autos.*

Pela decisão de primeira instância, foi mantido o crédito de R\$3.747.413,31 (três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), e foi excluída a importância de R\$ 198.496,78 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 1685 a 1727, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- Ocorreu a decadência dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 a 2000.
- Questionou um a um, os seguintes lançamentos:
  - FP - Salários do Período anterior a GFIP
  - Descaracterização de Contribuintes Individuais e Autônomos:
    - DGF: Descaracterização de Contribuintes Individuais Incluídos em GFIP.
    - DSA: Descaracterização de Segurados Autônomos Não Incluídos em GFIP.
  - Remuneração Paga a Bolsista

- 
- BOL: Remuneração Paga a Bolsistas (01.1996 a 12.1998)
  - BOG: Remuneração Paga a Bolsistas (01.1999 a 12.2000)
  - CIG — Remuneração Paga a Segurados Autônomos Incluídos em GFIP.
  - CI — Remuneração Paga a Segurados Autônomos não Incluídos em GFIP.
  - VT — Vale Transporte.
  - Participação nos Lucros e Resultados
    - PLR- Participação nos Lucros e Resultados
    - PL1- Participação nos Lucros e Resultados com GFIP.
  - Aferição Indireta.
  - Tempo de Guarda de Documentos
  - Do Reconhecimento de Vínculo de Emprego - Prova

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

### PRELIMINARES

#### Decadência

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito. Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

Essas interpretações estão em sintonia com decisões do Poder Judiciário e com a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, deste CARF.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

**DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.( Recurso 140.076, Acórdão 9101 da 1ª Turma da CSRF)**

Conforme registrado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, o Resultado do Procedimento Fiscal foi 1 auto de infração, AI 35.882.261-0 e 1 notificação, NFLD 35.882.262-9.

O lançamento é de diferenças entre o devido e o recolhido e por haver guias de recolhimento no período do lançamento, aplico a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Período do débito: 01/1996 a 01/2001.

Data ciência: 29/09/2006.

Considero o período do débito totalmente decadente.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência total do crédito tributário com base no § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

